



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2025

(Da Sra. Roberta Roma)

“Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Turismo de Base Comunitária (PRONATUR-COM), e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4706/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

"Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Turismo de Base Comunitária (PRONATUR-COM), e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Turismo de Base Comunitária (PRONATUR-COM), com o objetivo de fomentar, em todo o território nacional, iniciativas turísticas organizadas por comunidades locais, em conformidade com os princípios da sustentabilidade, da valorização cultural e da inclusão social.

Art. 2º O PRONATUR-COM será coordenado pelo Ministério do Turismo, em articulação com os entes federativos e organizações da sociedade civil, respeitada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º São objetivos do PRONATUR-COM:

- a) Incentivar o turismo de base comunitária como instrumento de desenvolvimento local sustentável;
- b) Promover a geração de trabalho e renda para populações tradicionais, indígenas, quilombolas e rurais;
- c) Fomentar a preservação do patrimônio cultural imaterial e material das comunidades;
- d) Estimular a capacitação técnica dos empreendimentos turísticos comunitários;
- e) Facilitar o acesso a linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A implementação do PRONATUR-COM obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) Respeito à autodeterminação das comunidades envolvidas;
- b) Garantia de participação social nas etapas de planejamento, execução e avaliação das ações;
- c) Valorização dos saberes e práticas culturais locais;
- d) Promoção da equidade de gênero, raça e geração;
- e) Proteção ao meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

Art. 5º São instrumentos do PRONATUR-COM:



* C D 2 5 3 3 3 0 4 5 1 4 0 0 *

- a) Apoio técnico e capacitação por meio de convênios e parcerias com entes federativos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil;
- b) Estímulo à criação de redes de turismo comunitário regionais;
- c) Disponibilização de recursos do orçamento da União, observadas as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- d) Estabelecimento de parcerias com bancos públicos federais para concessão de microcrédito.

Art. 6º A adesão ao PRONATUR-COM é voluntária e dependerá de termo de cooperação firmado entre o Ministério do Turismo e os demais entes da Federação interessados.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei observa integralmente os preceitos constitucionais, em especial:

- A competência legislativa privativa da União sobre turismo (CF, art. 22, VIII);
- A garantia da autonomia dos entes federativos, nos termos do pacto federativo (CF, art. 18 e 30);
- A observância de direitos fundamentais e sociais, como o desenvolvimento regional, o trabalho digno, a valorização cultural e a proteção ao meio ambiente.

Além disso, o PRONATUR-COM não impõe obrigações diretas aos Estados e Municípios, sendo **programa de adesão voluntária**, o que afasta qualquer risco de vício de constitucionalidade por violação à autonomia federativa ou imposição de encargos sem previsão de recursos (Súmula Vinculante nº 37 do STF).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 5 3 3 3 3 0 4 5 1 4 0 0 *